

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER DE
MÉRITO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/2008**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da PEC nº 233/2008 da seguinte forma:

- (a) dê-se a seguinte redação para o art. 155, § 2º, IX, “b”, da Constituição;
- (b) altere-se a redação do art. 159, § 2º, da Constituição, constante da PEC, mantendo-se os demais dispositivos propostos para o referido artigo da Constituição;
- (c) incluam-se o seguinte inciso V, ao art. 158, da Constituição, e o seguinte inciso IV, ao art. 161, da Constituição:

“Art. 155.

.....

§ 2º
.....

IX -
.....

*b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias
forem fornecidas com serviços;*

.....”

“Art. 159.

.....
 § 2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do caput deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação:

I - dos impostos mencionados no inciso II do caput deste artigo, as destinações de que trata o inciso I do caput deste artigo; e

II - do imposto previsto no art. 153, VIII, a destinação de que trata o art. 158, V.

.....”

“Art. 158.

V - dez por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações com bens e prestação de serviços.

.....”

“Art. 161.

IV - estabelecer normas e critérios de distribuição relativos à entrega dos recursos de que trata o art. 158, V;

.....”

Altere-se a redação do inciso I do art. 12 da PEC nº 233/2008 para a seguinte:

“I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 155, § 2º, IX, “b”, 157, 158, 159, 161, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

Inclua-se no inciso I do art. 13 da PEC nº 233/2008 a seguinte alínea “b”, renumerando-se as demais:

“b) o inciso III do caput e o § 3º do art. 156;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC nº 233/2008 tem como objetivo extinguir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo de competência municipal, substituindo-o por uma participação de dez por cento no produto da arrecadação do novo IVA Federal, que tributará, além das operações com bens, a prestação de serviços.

A nosso ver, a presente emenda simplifica o Sistema Tributário Nacional, evitando a cobrança de dois tributos – um federal e outro municipal – sobre a mesma base tributável.

Ressaltamos que os cofres municipais não seriam prejudicados com a referida substituição de fontes de financiamento. Caso calculado pela mesma metodologia do Governo Federal (ano de 2006), o percentual da participação dos Municípios no IVA-F seria de 9,3%, motivo pelo qual esses entes federativos poderão ter até algum ganho de receitas e serão aliviados do ônus administrativo da cobrança do ISS.

Entendemos que o acolhimento da nossa emenda aprimoraria sobremaneira o Sistema Tributário Nacional, pois seria mais um passo rumo à efetiva implementação de um único tributo sobre o valor agregado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAX ROSENMAN